## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005244-70.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Marilda Bertagnon de Araujo
Requerido: Positivo Informatica S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um computador fabricado pela ré, o qual no período de garantia apresentou vício de funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou à assistência técnica, mas ele não foi devolvido em trinta dias.

Almeja à declaração da rescisão do contrato de compra e venda, com a devolução do valor pago pelo bem.

Os documentos de fls. 02/03 demonstram a aquisição da mercadoria em apreço pela autora, ao passo que o de fl. 04 concerne ao seu encaminhamento à assistência técnica.

Nota-se que a ordem de serviço respectiva foi emitida em 14 de março/2014, com previsão de orçamento feita somente para o dia 13 de maio seguinte.

Por outro lado, é certo que a autora em 16 de abril acionou o PROCON local argumentando que o produto não lhe tinha ainda sido devolvido.

Assentadas essas premissas, observa-se que a ré não refutou especificamente os fatos articulados pela autora.

Em genérica contestação, limitou-se a destacar que a autora foi devidamente atendida e que no prazo legal o vício apontado foi sanado.

A ré, porém, não trouxe à colação um único indício concreto que respaldasse sua explicação.

Nesse contexto, não se pronunciou sobre o tipo de problema apresentado pelo produto, quais as medidas tomadas efetivamente para consertá-lo, quando isso se consumou e sua colocação à disposição da autora.

Silenciou sobre todos esses aspectos, cuja relevância transparece clara para a decisão da causa, cumprindo registar que não se poderia exigir da autora a comprovação de fato negativo.

Por outras palavras, se o reparo foi feito no trintídio e o bem entregue à autora (ou no mínimo posto à disposição para recebimento), incumbiria à ré fazer a prova correspondente, mas isso não sucedeu.

A conjugação desses elementos indica que estão presentes os pressupostos do art. 18, § 1°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a permanência do produto por mais de trinta dias junto à assistência técnica importa superação do prazo legal para que o vício fosse sanado.

A autora faz por isso jus à devolução do valor que despendeu na compra.

Ressalvo, por fim, que em momento algum a autora postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, não merecendo apreciação as arguições a propósito deduzidas em contestação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, dando por inexigível qualquer débito dele decorrente, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.537,03, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2013 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela poderá retirar o produto que se encontra na assistência técnica, dando-lhe a destinação que lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 19 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA